



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 11 / 01  
Rubrica *td*

**Processo** : 13805.008412/95-18  
**Acórdão** : 203-07.585  
**Recurso** : 116.471

**Sessão** : 15 de agosto de 2001  
**Recorrente** : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**IPI - RESSARCIMENTO - INCENTIVOS FISCAIS - O art. 5º da Lei nº 8.191/91 impede que os benefícios por ele concedidos sejam usufruídos cumulativamente com outros idênticos, salvo expressa autorização legal.  
Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/cf



Processo : 13805.008412/95-18  
Acórdão : 203-07.585  
Recurso : 116.471

Recorrente : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de ressarcimento do IPI, relativo ao período de 21/04 a 30/04/95, nos termos das IN SRF nºs 114/98 e 125/89.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, por meio de Despacho Decisório, deferiu parcialmente o pedido. A diferença restante foi indeferida em razão de que:

1. a parcela relativa ao crédito constante no item "Vendas no mercado interno" equiparadas à exportação com base no Decreto-Lei nº 1.335/74 (item 10 de fls. 02) no valor de R\$120.569,99 não pode ser admitida, uma vez que o incentivo, inicialmente concedido pelo mencionado DL, foi modificado pelo Decreto-Lei nº 2.433/88, redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, e finalmente revogado pelo art. 7º da Lei nº 8.191/91, a partir da data da sua publicação no DOU de 12.06.91.
2. a contribuinte se utiliza do benefício fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, que deu nova redação ao art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, o qual, no seu art. 32, revoga o Decreto-Lei nº 1.335/74 e, simultaneamente, se utiliza, também, do mesmo incentivo previsto no art. 1º da Lei nº 8.191/91, infringindo, assim, o art. 5º da mesma Lei nº 8.191/91, onde dispõe que os incentivos fiscais não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos, exceto se houver expressa autorização em lei.

Cientificada em 20.01.1998, a recorrente apresentou, em 12.02.1998, manifestação de inconformidade de fls. 184 a 190, alegando, em síntese, que:

1. apesar da revogação expressa no citado artigo 32 do DL nº 2.433/88, os efeitos dos benefícios fiscais do Decreto-Lei nº 1.335/74 continuam em vigência, por tratar-se de benefício por prazo certo, corroborado tal entendimento pelo ADN CST nº 04/90;
2. de acordo com a doutrina (cita o prof. Ruy Barbosa Nogueira), o benefício pleiteado enquadra-se no previsto nos artigos 178 e 179 do CTN, configurando-se como isenção por prazo certo e em função de determinadas condições, o que torna a matéria como de direito adquirido, enquadrando-se no disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 13805.008412/95-18  
**Acórdão :** 203-07.585  
**Recurso :** 116.471

confirmado, especificamente, no art. 41, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

3. corroborando tal entendimento, a própria administração tributária expediu os atos que prorrogam os prazos para a colocação dos pedidos de fornecimentos das empresas estatais de telecomunicações interessadas;
4. estando cristalino o seu direito, passa a analisar o objeto da isenção, qual seja, a isenção do IPI para os fornecimentos efetuados pelos fabricantes de máquinas e equipamentos nacionais, revestindo a contribuinte do direito subjetivo da manutenção do crédito, bem como da restituição em espécie, conforme dispõe o art. 104 do RIPI/82;
5. como os pedidos de ressarcimento foram elaborados nos termos das IN SRF nºs 114/98 e 125/89, protesta pela realização de nova diligência, como prova da legitimidade de seu pedido;  
e
6. requer a declaração de nulidade do despacho decisório e o creditamento do crédito pleiteado.

A autoridade singular, por meio da Decisão DRJ/SPO nº 003644, de 2000, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 21/04/1995 a 30/04/1995

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 8191/91.

O art. 5º da referida Lei impede que os benefícios por ela concedidos sejam usufruídos cumulativamente com outros idênticos, salvo expressa autorização legal.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde, em síntese, alega que: “A matéria não se restringe à mera análise da legislação atinente à espécie. Efetivamente, ambos os benefícios são idênticos: isenção do IPI e manutenção dos créditos de matérias-primas, produtos intermediários e de embalagem, sendo a do DL nº 1.335/74 restrito ao fornecimento em certas condições e o da Lei nº 8.191/91 genérico em relação ao produto.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13805.008412/95-18  
**Acórdão** : 203-07.585  
**Recurso** : 116.471

Alega, ainda, que: *“A simples verificação dos demonstrativos apresentados, na forma das Instruções Normativas nº 114/88 e 125/89, demonstra com clareza que os benefícios não foram usados cumulativamente, pois foram, cada um deles, aplicados a situações diversas.”; “A incidência na vedação do artigo 5º, da Lei 8.191/91 somente ocorreria se fossem utilizados os benefícios de ambas as normas para os mesmos casos”; e “o texto não deixa dúvidas de que a vedação ocorre exclusivamente quanto ao uso do benefício da Lei 8.191/91, juntamente com qualquer outro sobre a mesma hipótese, sobre a mesma operação. A palavra cumulativamente significa com acumulação (conforme Laudelino Freire), isto é um sobre o outro”.*

No mais, alega estar claro, pelos demonstrativos apresentados, que os benefícios não foram acumulados, eis que não incidiram um sobre o outro, estando ali evidenciados, em razão do total a ser ressarcido, os percentuais referentes às saídas incentivadas por cada uma das espécies de incentivo.

Pede, ao final, que lhe seja reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores glosados, ordenando-se o seu imediato creditamento em conta bancária especificada pela recorrente.

É o relatório.



Processo : 13805.008412/95-18  
Acórdão : 203-07.585  
Recurso : 116.471

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso atendeu aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, com fundamento na Lei nº 4.502/64, no Decreto-Lei nº 1.335/74, e nas Leis nºs 9.191/91 e 8.248/91. A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP entendeu parcialmente devida a restituição pleiteada. Sobre a diferença, insurge-se a interessada.

Pela análise dos autos, verifica-se que a interessada pleiteou, simultaneamente, dois benefícios idênticos, um com fundamento no Decreto-Lei nº 1.335/74 e outro com base na Lei nº 8.191/91, eis que ambos tratam da isenção do IPI e direito à manutenção e utilização do crédito, no caso de fornecimento de máquinas e equipamentos nacionais. Com relação ao primeiro, a interessada obteve o benefício fiscal.

A interessada, portanto, se utiliza do benefício fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, que deu nova redação ao art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, o qual, no seu art. 32, revoga o Decreto-Lei nº 1.335/74 e, simultaneamente, se utiliza, também, do mesmo incentivo previsto no art. 1º da Lei nº 8.191/91, infringindo, assim, o art. 5º da mesma Lei nº 8.191/91, onde dispõe que os incentivos fiscais não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos, exceto se houver expressa autorização em lei.

O artigo 5º da Lei nº 8.191/91 determina:

“Art. 5º . Os incentivos fiscais instituídos por esta lei não podem ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizados em lei.”

Dessa forma, verifica-se que “os incentivos fiscais são os mesmos”, eis que tratam da isenção do IPI e manutenção dos créditos de matérias-primas, produtos intermediários e de embalagem, ainda que calculados de forma diversa. Em sendo a origem dos incentivos fiscais



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13805.008412/95-18  
**Acórdão** : 203-07.585  
**Recurso** : 116.471

idêntica, não há como permitir o seu usufruto de forma cumulada, exceto se o legislador tivesse autorizado o procedimento por meio de lei.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ